

Honorários Periciais

1. INTRODUÇÃO

Honorários são remunerações pecuniárias de trabalho ou estipêndios pagos por serviços prestados em cargo facultativo de qualificação honrosa, em profissão liberal. Aí está uma definição que por si só já nos leva a falar em ética, qualificação técnico-científica, sensatez, idoneidade e vários outros atributos exigidos ao perito.

Entretanto, são os honorários os primeiros entraves encontrados pelo expert, já no nascedouro do mister, pois, em princípio, eles estão diretamente vinculados a todos os itens anteriores. Outro estorvo é aquele de planejar, preparar quadro orçamentário, oferecer honorários, desvencilhar-se das armadilhas encontradas na caminhada, entrar e sair ileso do processo e, por último, receber uma paga adequada pelo seu trabalho. Tudo isto fortalece o objetivo perseguido por todos os peritos - apresentar laudo suficientemente esclarecedor, para a justa decisão judicial.

2. JUSTIFICATIVA

Sobre este assunto sempre quis escrever, porém, por ser polêmico, vinha-o adiando. Agora, de tanto ver decisões judiciais direcionadas nos mais variados rumos, e peritos enveredando pelos mais diversos caminhos, decidi levar a público o assunto que poucos se propuseram - discutir honorários periciais. Basta acompanhar as decisões dos tribunais brasileiros, quer na esfera estadual, quer na federal, e logo se constata que o assunto é tratado de forma bastante diferenciada. Quando se trata do pagamento de honorário do expert, os nossos magistrados buscam vários entendimentos. Há casos em que há depósitos preliminares, noutros há depósitos parciais, arbitramentos, depósitos na oferta do laudo, e há casos em que nada disso ocorre. Assim, ficam os peritos à deriva, sem um norte verdadeiro para a caminhada, embora, haja farta legislação a respeito.

Pretendo neste artigo levar aos peritos e àqueles que, de alguma forma, ombreiam essa ocupação, as várias nuances da atividade, orientando-os para decisões mais seguras e as melhores vias a seguirem.

3. RESPONSABILIDADE SOCIAL

O perito, ao ser nomeado para o magnânimo encargo, deve entendê-lo como uma deferência pessoal; primeiro, pela sua conduta moral e comportamento social, e segundo, pelo reconhecimento de sua qualificação técnico-científica para tratar de uma questão sobre a qual deverá opinar. Daí o seu dever de portar-se com zelo e probidade em todos os seus atos, pois a ética é o principal esteio deste importante campo de atividade da profissão contábil.

A sociedade não aceitará que pessoa desprovida de conduta moral ilibada, sem comportamento social aceitável, atue num processo em que, muitas vezes, possa conduzir o magistrado a uma sentença que coloque em dúvida sua independência profissional ou mesmo o seu próprio futuro na magistratura.

É inaceitável que um perito enxergue no trabalho, prioritariamente, a oportunidade do ganho fácil, sem ater-se ao seu papel social. É aí que mora o perigo. Preocupado apenas em enxergar cifrão para o lado em que olhar, com certeza vai distanciar-se profundamente dos princípios básicos da atividade social da profissão, e desconsiderar o resultado que a sociedade espera do seu labor.

4. RESPONSABILIDADE JUDICIAL

Cumprir o encargo de modo que o laudo pericial traga aos autos a verdade dos fatos, para que não haja injustiças nas transferências patrimoniais, sempre direcionando o magistrado à justa sentença, é, sem dúvida, uma grande responsabilidade do perito. Por isso, a competência e a ética são atributos indissociáveis ao expert para com aquele que lhe confiou parte dos destinos da causa. Aliás, as partes colocaram, nas mãos da Justiça, enormes responsabilidades e o perito, auxiliar do juiz, também tem sua fatia nestas. Afinal, da ação do perito quase sempre emerge sentença judicial, e desta decisão, certamente haverá transferência de bens patrimoniais. Enquanto alguém estará sujeito a sofrer irreparáveis prejuízos, com total empobrecimento, outrem poderá alcançar enriquecimento ilícito e abominável.

O magistrado, ao nomear perito para tão honroso encargo, denota-lhe enorme confiança, especialmente quando ombreia com o expert a solução dos rumos da questão forense. Em várias perícias, entrega-lhe um “cheque em branco” e, anexada, a sua própria senha bancária. Por isso, ofertar seus honorários com responsabilidade é o primeiro ato de importância do perito, nos resultados da busca da prova pericial.

5. NOMEAÇÃO

Ao ser nomeado, acessando os autos do processo, o expert, conforme preconiza o artigo 138 do Código de Processo Civil - CPC, observará os preceitos dos artigos 134 e 135, que tratam, respectivamente, do impedimento e da suspeição do juiz e do perito. Se alcançado por algum dos artigos, não deve aceitar o encargo, sob pena de incorrer em falta grave e ainda colocar em risco o nome da profissão e da atividade pericial. Todavia, ultrapassado este primeiro momento e admitida a sua participação no processo, o perito observará os prazos que lhe concede o CPC e se manifestará sobre a aceitação do encargo, como estatui o artigo 146:

Art. 146 - O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo Único - A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la.

Assim, a lei processual admite as desculpas do expert no feito, desde que devidamente justificadas. Entretanto, não o fazendo no prazo legal, assume de forma tácita o encargo de perito oficial. Ademais, é bom vislumbrar que a nomeação antecede a proposta de honorários e esta não está adstrita àquela.

Aceitando a tarefa, cabe ao perito vasculhar os autos e inteirar-se de pontos imprescindíveis para ofertar sua proposta de honorários, de forma clara e inequívoca, garantindo o justo pagamento pelo seu trabalho. Porém, obriga-se a cumprir o que regula o artigo 145, do CPC, independentemente de exigência dos tribunais. Aliás, sobre o assunto, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, através do seu Grupo de Normas de Perícia, está transferindo a obrigação aos contadores peritos, quer os oficiais, quer os das partes. Vejamos o que enuncia o CPC sobre a comprovação de especialidade:

Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

Parágrafo 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente....

Parágrafo 2º - Os peritos comprovarão suas especialidades na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Vemos que a lei não exige a tal comprovação por parte dos peritos assistentes, contudo, o CFC exige tal obrigação desses contadores.

O Conselho Federal de Contabilidade está orientando os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs sobre a Declaração de Comprovação de Especialidade dos peritos, principalmente, com o fim de excluir, do mercado pericial, os leigos, ou aqueles contadores que não queiram cumprir os princípios normativos da profissão. Assim, a declaração do CRC, anexada à petição de honorários do perito judicial, ou à petição de indicação do perito assistente, poderá ter o seguinte teor:

“Declaro para fins de prova junto aos órgãos do Poder Judiciário, e de qualquer instância, que o Contador JOÃO DE DEUS, CRC-DF nº 22.222, na conformidade do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, em seus artigos 25, alínea “c”, e 26, e do Código de Processo Civil, em seu artigo 145, parágrafos 1º e 2º, encontra-se plenamente habilitado para exercer as atividades de perito judicial, ou perito assistente”.

6. PLANEJAMENTO

Lembro-me bem de um professor de Administração de Material que escrevia no canto do quadro, no início de cada aula: Perder tempo no planejamento, para ganhar na execução. É o tempo mais precioso que o perito utiliza - o do planejamento das horas de trabalho para a oferta da verba honorária. Planejar bem tem várias vantagens. É bastante natural as contestações chegarem aos processos, mas, é bom vislumbrar que, na maioria das vezes, surgem controvérsias quando as petições não contêm embasamentos formais dentro de parâmetros que lhes provem determinadas realidades para prováveis números de horas do quantum desejado.

Além disso, os juizes só costumam arbitrar honorários quando as petições não estão contempladas com planejamentos transparentes e límpidos objetivos das horas oferecidas. Conhecemos instâncias judiciais em que os honorários são sistematicamente arbitrados pelos magistrados. Isso nos insinua pensar que, certamente, estão faltando segurança e clareza naquelas ofertas, ou então, os magistrados não estão acreditando na capacidade de planejamento dos seus experts, que deveriam ser, de alguma forma, pessoas de sua inteira confiança, inclusive na oferta dos honorários periciais.

Para planejar as horas gastas numa prova pericial é necessário que se conheça bem o assunto da demanda, o que buscam as partes litigantes, as argüições insertas nos autos e os rumos da desavença. Assim, elaboramos alguns exemplos de possíveis caminhos, que possam ser úteis para o planejamento das horas gastas, assumindo que o assunto é amplo e indefinido, sem querer esgotar a discussão, pois cada perícia é uma perícia, quer dizer, todas são diferentes.

Cientificado da nomeação, comparece o perito ao cartório e faz a carga do processo, observando as várias direções a percorrer, pois é imprescindível possuir pleno conhecimento de todas. Primeira via a seguir é fazer leitura atenta dos autos para análise preliminar e direcionamento dos objetivos da demanda, identificar o local de realização da perícia, ter pleno domínio das argüições do magistrado e das partes, conhecer os peritos assistentes, especialmente os de cunho técnico-científico, saber os prazos para execução da prova pericial e entrega do laudo, e por último, a relevância e o valor da causa. Todos estes são pontos inarredáveis para uma segura oferta de honorários periciais. Para melhor compreensão deste estudo, apresentamos um Quadro de Planejamento de Horas utilizado em nossas perícias, apenas para subsidiar aqueles que, de certa forma, têm alguma dificuldade nessa ocupação. Algumas entidades de classe adotam tabelas muito mais sofisticadas, chegando, inclusive a apresentar valores de depreciação do imobilizado utilizado em cada trabalho pericial. É bom lembrar que, na prova pericial, só se deve divisar o necessário ao deslinde da questão e nesses casos ajuda ter presente a frase: “Não há nada mais inútil do que fazer bem feito o que não precisa ser feito”.

tabela

7. OFERTA

Na petição em que aceitará o encargo, no campo da oferta de honorários - Quadro Orçamentário -, o perito deve inserir o resumo das horas dos principais itens do Quadro de Planejamento de Horas, transcrevendo-os como a seguir:

7.1 - QUADRO ORÇAMENTÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1. Estudo e Manuseio do Material/Processo..... | 8 |
| 2. Diligências e Prova Pericial..... | 80 |
| 3. Pesquisas Contábeis..... | 42 |
| 4. Elaboração de Planilhas | 20 |
| 5. Laudos de Empresas Especializadas..... | 70 |
| 6. Laudos Interprofissionais..... | 35 |
| 7. Cálculos Matemáticos e Estatísticos..... | 8 |
| 8. Quadros e Gráficos..... | 25 |
| 9. Outros Profissionais..... | 38 |
| 10. Elaboração do Laudo Pericial..... | 30 |
| Total de horas..... | 356 |

8. DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS

Na legislação brasileira, o Código de Processo Civil é a norma reguladora da área processual referente ao depósito e ao pagamento dos honorários periciais. São poucos os artigos que disciplinam a matéria, porém, muitas as direções seguidas pelos magistrados, e aí já encontramos o primeiro obstáculo do perito com os vários outros problemas da atividade.

Na Justiça do Trabalho, os honorários normalmente são depositados após o final da sentença. Contudo, no campo processual, não há diferença das demais perícias. Assim, neste trabalho, excluímos a área trabalhista somente quanto à forma do depósito e ao modo de pagamento dos honorários. Não sendo arbitrada pelo juiz, a oferta poderá ter os mesmos moldes das outras perícias. A Lei nº 10.537 de 27/08/2002 – art. 790-B, assim se manifesta sobre o assunto:

Art. 790/B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

É exceção, também nas perícias contábeis, o disciplinamento do decreto-lei nº 7.661/46 (Legislação Falimentar), que busca caminho diferenciado em relação ao pagamento do perito. Os honorários periciais têm rito diferenciado do CPC, pois são conduzidos na forma dos artigos 211 e 212 do DL, que assim se pronuncia:

Art. 211 - Os exames e verificações periciais, de que trata esta lei, devem ser feitos por contadores habilitados na forma da legislação em vigor. Onde não os houver, serão nomeadas pessoas idôneas, versadas na matéria.

Art. 212 - Para a remuneração das pessoas referidas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o perito designado pelo síndico (art. 63, n. V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de duas vezes o salário-mínimo vigente na região; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;

II - os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1.º, § 1.º, perceberão o salário

máximo de valor igual à metade do salário-mínimo vigente na região.

A oferta da verba honorária será peticionada conforme os artigos 19 e 33 do CPC, que assim preceituam:

Art. 19 - Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º - Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo Único - O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração....

Vemos, então, que o juiz poderá determinar o prévio depósito pelo autor, quando a perícia for de ofício, requerida pelo Ministério Público, pelo próprio autor ou por ambas as partes. O réu só deposita os honorários se requerer o exame individualmente. Entendemos ser direito inalienável do perito requerer do magistrado que a parte obrigada ao pagamento efetue preliminarmente o depósito, pois, oferecendo em cartório o seu laudo pericial, sem que estejam os honorários sob a custódia do juízo, poderá este ato obstaculizar o perito no ressarcimento do seu trabalho, principalmente se a sucumbência ocorrer com a parte obrigada ao pagamento.

Esta oferta de honorários tem a finalidade de parecer, provar e comprovar ao magistrado e às partes o caminho da lisura sempre perseguido pelo expert, nunca envilecendo ou avultando honorários.

Caso o juiz não determine o depósito preliminar, poderá esta decisão acarretar sérios danos ao perito, dentre eles, por não haver custódia judicial dos honorários no processo em que atua, ter que ajuizar ação contra a parte má pagadora, como preceitua o art. 585 do CPC.

Art. 585 - “ São títulos executivos extrajudiciais:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - O crédito de serventuário de justiça, de perito..., quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

Entretanto, de todos os males este não é o pior. Ocorrendo o expediente, utilizar-se-á do procedimento sumário garantido por lei. Sobre o assunto, no seu artigo 275, assim estatui o CPC:

Art. 275 – Observar-se-á o procedimento sumário:

I - ...

II – Nas causas qualquer que seja o valor:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais,....

Sobre depósito de honorários periciais, o juiz de Direito da Sexta Vara Cível do TJDF, doutor José Guilherme de Sousa, em despacho sobre contestação, assim decidiu: “Considero a manifestação de f. 390-1 como uma irrisão, diante da solicitação de honorários, fundamentada, formulada pelo perito às f. 384-7, pela diferença abissal entre os valores confrontados. Acatando o pedido de honorários, pois, determino que o autor efetue o depósito solicitado, no prazo de cinco dias”.

Na decisão acima transcrita, o magistrado prestigiou, de modo inequívoco, a peça do expert, e não por outra razão, mas claramente, porque este a embasou e a fundamentou, de forma que não se evidenciasse qualquer dúvida sobre o trabalho a ser realizado. Portanto, ao apresentar sua proposta de honorários, deve o perito calcá-la em parâmetros reais e irretocáveis.

Ao ofertar seus honorários é pertinente ao perito observar o artigo 425, do CPC, que trata dos Quesitos Suplementares. Assim define o Código.

Art. 425 - Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à outra parte.

Trata-se de assunto por demais discutido nas petições de honorários. Um experiente advogado pode apresentar vários e simples quesitos na fase preliminar, por estes não discutir valores, e até requerer ao magistrado, já na feita inicial, o depósito antecipado. Porém, na fase de diligências, por dever de ofício, apresenta uma única e complexa argüição em forma de quesito suplementar. Contesta por todos os meios admitidos em direito que não se fale em nenhuma paga ao expert. Acatado pelo magistrado, provavelmente, o perito andarà por estreitos, apertados e tortuosos caminhos e poderá nunca perceber um justo pagamento pelo novo trabalho executado.

Sugerimos, então, para garantia dos direitos do perito, na petição de honorários, a seguinte redação:é oportuno destacar Meritíssimo, que no planejamento ora apresentado e conseqüentemente no preço do serviço expresso nesta oferta de honorários, não estão inclusos valores para responder Quesitos Suplementares (art. 425, do CPC), fato que ensejará outra avaliação para possível remuneração deste perito, proporcionalmente ao tempo despendido na execução na nova busca da prova pericial.

Um único quesito suplementar poderá elevar substancialmente uma perícia, bem assim o tempo utilizado nas diligências e na própria elaboração de resposta às argüições. Nada mais seguro para um perito do que ser comedido e precavido.

9. CONTESTAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Por dever de ofício, os patrocinadores das causas, não concordando com os valores ofertados pelos peritos ou até mesmo como forma de protelação, reclamam, esperneiam e, inúmeras vezes, pedem arbitramento dos honorários periciais ou simplesmente a destituição do perito do processo. Este é mais um dos momentos em que o expert precisa estar seguro do seu mister e especialmente no que se refere à oferta de honorários. É salutar que, nas prováveis discussões da petição primeira, guarde “reservas” suficientes para a segunda ou até a terceira oportunidade que venha a falar no processo sobre impugnação dos seus honorários. Uma forma segura é a de transcrever, em outra oportunidade, os mais importantes, difíceis e trabalhosos quesitos da lavra do juiz e das partes. Assim, transcende e esclarece ao magistrado o real grau de dificuldade e de responsabilidade atribuído ao perito.

10. PETIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS

Todo ato jurídico será acompanhado de petição dirigida ao juiz do feito; portanto, no momento de requerer os honorários, não seria diferente. Este documento, no entanto, terá como base de sustentação o art. 33, do CPC, e o seu parágrafo único:

Art. 33 - ...

Parágrafo único -O numerário recolhido em depósito bancário à ordem do juiz e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária.

Ao protocolizar em cartório a entrega do laudo pericial, conforme os dispositivos vigentes, o perito assegura o recebimento dos honorários que, porventura, estejam depositados em conta judicial. Entretanto, alguns magistrados não liberam os valores após entrega do laudo, alegando que as partes ainda não se manifestaram sobre o conteúdo da perícia. Sendo necessária a feitura de nova perícia por outro expert, evidentemente que os honorários ali depositados serão repatriados para o novo perito, caso haja destituição do primeiro. Eis, então, mais uma forma de desconfiança do magistrado para com o seu próprio perito. Melhor seria não nomeá-lo.

11. NOVA PERÍCIA

Torna-se necessária quando a primeira perícia não for suficientemente esclarecedora sobre a matéria em exame, podendo ocorrer, de ofício ou a requerimento de alguma das partes, caso assim entenda o magistrado.

A nova perícia rege-se pelas mesmas regras e disposições estabelecidas para a primeira e tem o mesmo objeto, já que se destina a corrigir erros, vícios ou inexatidões, por ventura abandonados pelo expert na primeira oportunidade.

A peça segunda não substitui a primeira, contando, assim, os autos com duas perícias. Além do que o juiz pode abandonar a primitiva ou até examinar o valor de ambas, da forma que bem lhe convier. A nova perícia encontra-se contemplada nos artigos 437, 438 e 439, do CPC, que assim estatui:

Art. 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438 - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439 - A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo Único - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Importante salientar que a feitura de outra perícia e, conseqüentemente, a oferta de novo laudo pericial não garantem pagamento de novo honorário ao perito. Aliás, por medida de prevenção e desgaste do profissional, é conveniente não se falar no assunto, a menos que o outro trabalho tenha surgido por provocação de alguma das partes. A maioria desses incidentes acontece quando os peritos deixam de interpretar cuidadosamente as arguições do magistrado ou das partes, e as respostas aos quesitos chegam aos laudos de forma incompleta, falha, infundada ou mesmo desviada dos propósitos argüidos. A

responsabilidade do ato passa a ser, exclusivamente, do expert.

12. CONCLUSÃO

Neste trabalho, procuramos levar aos peritos principiantes e até àqueles já calejados pelo labor, as nuances da atividade pericial no campo dos honorários. Intentamos, também, através das palavras técnicas, porém necessárias, mostrar a necessidade do expert escrever sempre de forma clara, precisa e somente o imprescindível, sem nunca esquecer-se do vernáculo, ainda que o público leitor, quase sempre, seja de formação jurídica. Não devemos olvidar, jamais, é claro, que somos peritos contadores e, como tal, devemos nos portar diante do processo.

Mostramos também os vários problemas encontrados, desde o momento primeiro de acessar os autos, as variantes que podem ser seguidas, e as prováveis soluções para a permanência no processo, todos esses passos direcionados, evidentemente, para a oferta da verba honorária. Revelamos ainda que, através de petições incontroversas, probas e sem as famosas “formas criativas”, temos a obrigação de comprovar a real necessidade dos valores oferecidos para a realização da prova pericial.

Por último, procuramos demonstrar o conhecimento irrefutável do expert, já mostrado no nascedouro do mister, ou seja, no momento em que acessa os autos do processo, na sua leitura preliminar, quando organiza e prepara o Quadro de Horas de Trabalho, necessário ao planejamento do tempo gasto no deslinde da questão, e quando, por seu conhecimento, transmite o seu saber, de forma clara e inequívoca. O passo seguinte, o das diligências, pesquisas, etc, só acontecerá se a oferta dos honorários for aceita pelo magistrado. Portanto, para enveredar no caminho difícil da perícia judicial contábil, é preciso, antes de tudo, saber oferecer corretamente os seus honorários, para depois, poder andar seguro, ordenado e confiante, neste importante mister.

Atuando nesta direção, certamente sobreviverá o perito na sua atividade, e seguirá em vários outros processos, na condição de expert oficial. Porém, o mais gratificante de tudo é poder contribuir com a paz social e com a verdadeira função judicial - a de bem fazer e distribuir a justiça.

Contador Antonio Carlos Morais da Silva

Bibliografia

Publicação do autor, na Revista Brasileira de Contabilidade nº 117 de Mai/Jun 1999, pág. 56-63

Contador Antonio Carlos Morais

Vice-presidente de Fiscalização do CFC

Integrante do Grupo de Normas de Perícias do CFC